



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0025/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 18/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: IVANA ITSUKO OKAMOTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório de Aposentadoria n. 466, de 26.04.19,¹ que versa sobre aposentadoria em favor da servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de analista judiciário.

¹ Que ratificou a Portaria Presidência n. 1390/18, publicada no DJE n. 152, de 16.8.18 (ID 1515209).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/08.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de ID 1523205, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

Ressaltou, na ocasião, em relação ao tempo de contribuição constante da Certidão de Tempo de Serviço carreada aos autos sob o ID 1515210, que a servidora foi nomeada em 28.03.90 no cargo de escrevente, passando por subsequentes enquadramentos, sendo que o último ocorreu em 01.08.10, quando passou a ocupar o cargo de analista judiciário, no qual foi aposentada.

Asseverou que, conquanto tal situação fosse, em tese, ilegal, *“uma vez que para mudança de cargo com nível de escolaridade diferente é exigido concurso público, nos termos da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 43/STF”*, essa Corte de Contas já se manifestou no sentido de que *“o enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42”*.²

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.³

É o relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por via do Programa SICAP WEB (ID 1520700) que a beneficiária cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria

² Acórdão APL-TC 00142/23, proferido no Processo n. 00107/2023-TCE-RO.

³ ID 1526714.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/08, a saber: i) tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição (reuniu 32 anos, 9 meses e 2 dias); ii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e iii) ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (totalizou 27 anos, 10 meses e 8 dias) nestes dois últimos quesitos.

Além dos pressupostos transcritos alhures, verifica-se também que a beneficiária contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com todos os requisitos prescritos no art. 3º da EC 47/05, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos, tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO.

A seu turno, no que concerne aos subseqüentes enquadramentos pelos quais passou a servidora, extrai-se da Informação n. 2351/PGE/IPERON/2018 (ID 1515209) que: i) seu ingresso no TJ/RO se deu em 19.04.90, sob o regime estatutário, para o cargo de escrevente; ii) em 17.12.90, passou para o cargo de escrevente, padrão 06; iii) em 25.02.94, passou para o cargo de agente judiciário, especialidade gestão de recursos, nível superior, classe D, padrão 37; iv) em 01.08.10, passou para o cargo de analista judiciário, especialidade analista judiciário, nível superior, padrão 19; e v) em 15.06.16, houve a última progressão funcional para o padrão 25.

Conforme esposado pelo corpo técnico, a Corte de Contas já se manifestou acerca de situações que poderiam configurar, em tese, ascensão funcional, ocasião em que registrou não haver que se falar em irregularidade de ato que esteja conforme a previsão legal, consolidado há longo tempo, quando ausente declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Para fins de cotejo, sobre a matéria, colaciona-se importante trecho do voto condutor para o Acórdão APL-TC 00142/23, no âmbito do qual a questão foi analisada:⁴

[...]

28. Contemporaneamente à edição da Constituição Federal e um pouco após a sua promulgação, foram estas as normatizações que regeram os serventuários do TJRO: Lei n. 49/1985, Lei n. 292/1990, Lei Complementar n. 92/93, Resolução n. 005/1994-PR e Lei Complementar n. 568/10.

[...]

36. A reestruturação mais drástica para os serventuários da justiça veio com a LC 92/93. Dali, extrai-se a tentativa do Poder Judiciário de adequar o seu quadro de pessoal à nova ordem constitucional e que, certamente, foi envolvida por diversos problemas, como a necessidade de respeitar a instituição do regime jurídico único.

37. A análise da 92/93 deve, necessariamente, ser realizada conjuntamente com a Resolução n. 005/1994-PR, publicada pela Presidência do Tribunal de Justiça apenas três meses após a edição da LC 92/93.

38. De início, vê-se que naquele período não havia a figura do analista judiciário. A norma explica que o quadro de servidores era dividido em dois grupos: grupo de atividade judiciária e grupo de atividade de apoio operacional.

39. A nós, interessa saber que o grupo de atividade judiciária consistia na carreira especialista judiciário, das quais eram espécies os cargos: oficial de justiça, de nível especial; técnico judiciário, de nível superior ou médio e, por fim, agente judiciário, que também possuía servidores de nível superior ou médio.

40. Extraem-se dos anexos da regulamentação as seguintes informações: ao oficial de justiça, de nível especial, cabia a “execução de mandados e avaliação de bens”. Ao especialista judiciário, de

⁴ Tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 998, de 3.9.2019, publicado no DOE n. 164, de 3.9.2019, que cuida de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1337350) - Processo n. 00107/2023-TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

categoria técnico judiciário, que podia ser tanto nível superior quanto médio, cabiam as “supervisões, coordenação e direção de cartórios; elaboração de contas judiciais, distribuição de feitos e mandados; administração de depósito público; apoio técnico especializado aos órgãos julgadores e aos magistrados; processamento de feitos; registro taquigráfico, pesquisa, documentação e informação bibliográfica; assistência social; psicologia e processamento de dados”. Iá ao especialista judiciário, de categoria agente judiciário, que da mesma forma poderia ter nível tanto superior quanto médio, cabia a gestão de recursos humanos, materiais, patrimônios, financeiros, orçamentários, de salários; organização e métodos; contabilidade e auditoria informática; saúde e medicina do trabalho, instalações, construção, ocupação e ambientação de espaços físicos, comunicação, imprensa e relações públicas”.

41. O nível, segundo o §4º do art. 8º, era a divisão básica da carreira. Correlacionava-se à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe eram inerentes.

42. Assim, servidores que fossem enquadrados, nesse novo quadro de pessoal, como técnicos e agentes judiciários podiam ter concluído o ensino médio (2º grau, à época) ou o superior.

[...]

58. A Lei n. 568/10 trouxe como atribuição do analista judiciário, nível superior, sem, no entanto, especificar a especialidade, “o planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de pareceres ou informações e execução de tarefas de considerável complexidade próprias à formação de nível superior”.

59. Essas atribuições visivelmente estavam espalhadas entre os cargos da Lei Complementar n. 92/93. Vê-se que a Lei n. 568/10 tão somente consolidou as atividades num mesmo cargo, o de analista.

[...]

70. Embora a Constituição Federal tenha sido promulgada em 1988, ainda hoje se discutem os efeitos e nuances do artigo 37, inciso II. Prova disso é que somente em 2020 foi fixada – com divergências – a tese de ser inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

[...]

74. Além da nítida segurança jurídica que afeta o caso analisado, o fato de as leis do TJRO não terem sua constitucionalidade analisada oportunamente constitui impeditivo para, neste momento, este Tribunal afastar os seus efeitos ou, de algum modo, tê-las como irregulares.

75. Mesmo porque, entendo que o caso em apreço se amolda à prescrição trazida pelas alterações promovidas na LINDB, sendo necessário que este órgão controlador promova a análise dos fatos a partir das orientações gerais existentes à época.

76. Além disso, verifica-se que todas as normas passaram por regular “ciclo de formação”, a partir do qual, para a doutrina, as normas já se presumem válidas e já pertencem ao sistema de direito posto, passível de provocarem efeitos jurídicos.

77. Por isso, tendo em vista que os enquadramentos decorreram de leis que obedeceram ao devido processo legal, bem como as portarias e decretos advindos delas foram praticados por pessoa competente, sem a participação desses servidores em nenhum momento, é desproporcional declará-los inválidos, neste momento.

[...]

80. Não é demais citar que servidores que estão nessa situação (enquadrados, de algum modo, em cargo semelhante ao seu de origem) não são poucos e por terem ingressado há muito tempo no serviço público, grande parte já foi aposentada sem que essa situação fosse discutida.

81. Vale mencionar que as consequências previdenciárias e tributárias da relação jurídica se efetivaram: as contribuições previdenciárias incidiram sobre o cargo ocupado, os descontos de imposto de renda retido na fonte, as gratificações que porventura existiram, e, sobretudo, abonos porventura requeridos que, geralmente, se assemelham ao valor da contribuição ao regime próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

82. No âmbito da Corte, diversos casos foram registrados. São exemplos: AC1-TC 00431/22, AC1-TC 00049/22, AC2-TC 00075/22, AC2-TC 00060/22, AC1-TC 00177/21, dentre outros. A não concessão de registro de aposentadoria, importa dizer, feriria inclusive a isonomia que deve ser aplicada às apreciações.

83. Por todo o exposto, com a devida vênia ao entendimento do *Parquet* de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro.

[...]. (Destacou-se)

Porquanto, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como da fixação dos proventos, com integralidade e paridade com a remuneração dos servidores ativos, na forma da lei.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de março de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Março de 2024



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR